



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO DA SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA**

PREGÃO ELETRÔNICO N° 27/2025

EDITAL N° 136316/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 478/2025

DOCTORMED COMERCIAL, empresa inscrita no CNPJ/MF sob o no. 30.322.475/0001-65, com sede à Rua Campos Sales, 73 - escr. 73 – CEP: 06401-000 - São Paulo (SP), por seu representante legal, vem à presença de V. Sa., com fundamento no item 12 do Edital, bem como no artigo 165, §1º da Lei 14.133/21, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO**, em face de sua classificação irregular da licitante **CIRÚRGICA UNIÃO LTDA**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa ora RECORRIDA participou do certame em epígrafe, que tem como objeto “registro de preços para aquisição de materiais e insumos medico-hospitalares para atender as necessidades da secretaria de saúde da prefeitura municipal de rio grande da serra” e apresentou oferta para o item n° 83 do lote 09 cuja descrição é a seguinte:

83	Peça	Cateter venoso central em poliuretano radiopaco, 7fr x 20cm, duplo lumen 14gx18ga, adulto, ponta funilada e atraumática.; impregn. C/antisséptico e antimicrobiano na superf. Externa, extensões, linhas e hubs; face intraluminal c/clorexid. Sist. Advancer e sup. De fio guia, seringa 5l c/emboło vazado e valvulado; canula metálica fenestrada p/refl. Encaixa no emboło, clamp duplo de fixação, variável, simples e seguro; embalado em set de punção: agulha introdutora c/18gx6,35cm e parede extrafina, dilatador e fio guia; embalagem individual em papel grau cirúrgico no verso e frente transparente de poliéster e polipropileno, devendo constar no rótulo os dados de identificação, procedência, lote, data de validade e fabricação. Rms.
----	------	--

Todavia, apresentou oferta constando a fabricante Biomedical e juntou catálogo associado a empresa Argon:

83	150	PC	CATETER VENOSO CENTRAL; EM POLIURETANO RADIOPACO, 7FRX20CM, DUPLO LUMEN 14GX18GA, ADULTO, PONTA FUNILADA E ATRAUMÁTICA.; IMPREGN. C/ANTISÉPTICO E ANTIMICROBIANO NA SUPERF. EXTERNA, EXTENSÕES, LINHAS E HUBS; FACE INTRALUMINAL C/CLOREXID. SIST. ADVANCER E SUP. DE FIO GUIA, SERINGA 5L C/EMBOLO VAZADO E VALVULADO; CANULA METÁLICA FENESTRADA P/REFL. ENCAIXA NO EMBOLO, CLAMP DUPLO DE FIXAÇÃO, VARIÁVEL, SIMPLES E SEGURO; EMBALADO EM SET DE PUNÇÃO: AGULHA INTRODUTORA C/18GX6,35CM E PAREDE EXTRAFINA, DILATADOR E FIO GUIA; EMBALAGEM INDIVIDUAL EM PAPEL GRAU CIRÚRGICO NO VERSO E FRENTE TRANSPARENTE DE POLIÉSTER E POLIPROPILENO, DEVENDO CONSTAR NO RÓTULO OS DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, PROCEDÊNCIA, LOTE, DATA DE VALIDADE E FABRICAÇÃO. RMS.	BIOMEDICAL	BIOMEDICAL
----	-----	----	--	------------	------------





ARGON MEDICAL DEVICES, INC.
 1445 Flat Creek Road
 Athens, Texas 75751 USA
 Tel: 800-927-4669
 Tel: +1 903-675-9321
www.argonmedical.com



Intracath
 ANVISA: 80743990007

Indicação De Uso:
O Argon Medical Intracath é um dispositivo estéril indicado na terapia intravenosa central em pacientes críticos.

Ou seja, apresentou catálogo de produto diverso do constante na oferta, o que deveria ter causado de pronto a desclassificação. Isto pois, havia divergência entre a proposta e o catálogo, bem como nem o item previsto na oferta e no catálogo juntado atendem a demanda editalícia.

Denote-se que o item ofertado **não atende a demanda editalícia, na medida em que não apresenta antisséptico e antimicrobiano na superfície externa, extensões, linhas e hubs, bem como face intraluminal com clorexid.**

Com base no catálogo juntada e registro ANVISA, não se constata a presença destes elementos presentes no instrumento convocatório:

Indicação De Uso:

O Argon Medical Intracath é um dispositivo estéril indicado na terapia intravenosa central em pacientes críticos.

Princípio De Funcionamento:

O Argon Medical Intracath é um dispositivo estéril indicado na terapia intravenosa central em pacientes críticos. É introduzido no sistema circulatório através de uma punção que permite a passagem do catéter. Deve-se utilizar técnicas de assepsia para a introdução deste catéter e o procedimento deve ser conduzido por um profissional da saúde qualificado para o manuseio deste dispositivo.

Apresentação Comercial:

O Argon Medical Intracath cateter intravenoso central encontra-se disponível nos calibres: 16G 8", 16G 12", 16G 2", 19G 8", 19G 12", 22G 8" e 19G 24". Cada embalagem unitária destina-se à realização de um procedimento. Apresentações comerciais disponíveis: embalagens com 1, 10, 50 e 100 unidades.

Cuidados e Avisos:

Apirogénico. Esterilizado por óxido de etileno. Estéril, a menos que a embalagem tenha sido aberta ou danificada. Produto de uso único. Destruir após o uso. Proibido reprocessar. Conservar em local seco e limpo. Manter em lugar fresco. Validade: 5 anos depois de fabricado.

Evitar solventes de álcool ou químico entre em contato com o cateter que estes podem causar a deterioração do mesmo.

Consultas

ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Detalhes do Produto	
Nome da Empresa Detentora da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	CM HOSPITALAR S.A.
CNPJ do Detentor da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	12.420.164/0001-57
Autorização de Funcionamento da Empresa	8.07.439-9
Nome do Dispositivo Médico	Intracath Cateter intravenoso Central
Nome Técnico do Dispositivo Médico	Cateteres
Número da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	80743990007
Situação da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	Válido
Processo da Notificação ou Registro do Dispositivo Médico	25351110177201526
Fabricante Legal do Dispositivo Médico	FABRICANTE: ARGON MEDICAL DEVICES, INC - ESTADOS UNIDOS DA AMERICA - CNPJ / Código Único: C003996 - Endereço: 1445 FLAT CREEK ROAD - ATHENS - TEXAS, 75751
Classificação de Risco do Dispositivo Médico	IV - MÁXIMO RISCO
Data de Início da Vigência da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	22/06/2015
Data de Vencimento da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	22/06/2035

Tipo de Arquivo	Arquivos	Expediente, data e hora de inclusão
INSTRUÇÕES DE USO OU MANUAL DO USUÁRIO DO PRODUTO	20-2007-40 Intracath IFU RevF_80743990007.pdf	0647967243 - 15/05/2024 15:41:47

Modelo Produto Médico
785900, 785901, 785902, 785903, 785904.

Cabe denotar ainda que isto se repetiu quanto aos itens 80, 81, 82 e 84, onde também apresentou proposta com marca divergente da constante na ficha técnica juntada.

Desse modo, é patente que o item ofertado pela recorrida não preenche o requisitado pelo edital, sendo cabível a reforma da decisão que classificou a oferta.

DO DIREITO

A decisão que classificou a Recorrida sofre com diversos vícios fundamentais ao desrespeitar inúmeros princípios. A partir disso, é indispensável citar o art. 37 da CF, que traz os princípios que regem a Administração Pública, veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...]

Inicialmente, é manifesto que o proceder contrariou o princípio da legalidade, pois o edital prescreveu objetivamente os requisitos da proposta para averiguação características dos itens, e esta disposição deveria ter sido respeitada, pois a exigência editalícia trata-se de questão de saúde pública. O que torna mais claro que não deveria se relativizar o princípio da vinculação do instrumento convocatório, como intenta-se praticar.

De base, a proposta deveria ter sido rejeitada pela ausência da apresentação de catálogo, todavia, houve apresentação de outro, que ainda assim contraria o disposto no instrumento convocatório. Cabendo reiterar que isto ocorreu em relação aos itens 80, 81, 82 e 84, tornando maior a irregularidade aventada.

A decisão de classificação é equivocada, pois não atenderia ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório em sua análise implícita e explícita, segundo Hely Lopes Meirelles:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41). Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. (MEIRELLES, Hely Lopes, 2010, p. 285)

A Administração não pode decidir de forma contrária ao que está previsto no Edital, sob pena de violação não apenas ao princípio da vinculação ao edital, mas também aos princípios da isonomia, julgamento objetivo e moralidade.

Outrossim, ainda que se alegue a busca pelo menor preço, este não deve prevalecer no atual contexto. É cediço que a licitação prevê a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, contudo **a proposta**

mais vantajosa nem sempre é a que se traduz na de menor preço unitário.

Não se pode olvidar que a licitação em questão visa a aquisição de produto para saúde, razão pela qual a proposta mais vantajosa para a Administração é, neste caso, a aquisição de produtos cujo setor técnico reconheça como mais adequado.

Não há prejuízo ao interesse público, o edital não busca apenas custo-benefício, mas conformidade técnica para garantir a segurança e a eficácia do produto. Permitir um item diverso dos requisitos de segurança impõe risco aos pacientes.

Trata-se, o presente caso, da necessária observância do PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA, traduzido como:

*(...) aquele que determina aos órgãos e pessoas da Administração Direta e Indireta que, na busca das finalidades estabelecidas pela ordem jurídica, tenham uma ação instrumental adequada, constituída pelo aproveitamento maximizado e racional dos recursos humanos, materiais, técnicos e financeiros disponíveis, **de modo que possa alcançar o melhor resultado quantitativo e qualitativo possível, em face das necessidades públicas existentes**"*
(CARDOZO, José Eduardo Martins. *Princípios Constitucionais da Administração Pública (de acordo com a Emenda Constitucional n.º 19/98)*. IN MORAES, Alexandre. *Os 10 anos da Constituição Federal*. São Paulo: Atlas, 1999, p. 166 e 167).

Ressalta-se em especial que a seleção dos itens que compõem o edital é feita de forma estudada e com fins técnicos e específicos visando atender ao necessário para o cotidiano do profissional da saúde, de tal modo que aceitar item diverso é descartar o trabalho executado nos estudos preliminares para consecução do instrumento convocatório.

No que tange a qualidade dos produtos, Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, editora Dialética, pág. 65", leciona:

*O critério de seleção da melhor alternativa não é sempre a maior vantagem econômica. **Deve-se examinar se a busca pela maior vantagem não colocará em risco outros valores, de hierarquia superior.** Se a solução*

economicamente mais vantajosa puser em risco a integridade de vidas humanas, o Estado deverá optar por outra alternativa. Estará obrigado a escolher a via mais onerosa economicamente, mas adequada a preservar a integridade dos indivíduos.

Outrossim, não há restrição indevida à competitividade. A competitividade está garantida para todas as empresas que atendam aos requisitos do edital. A Recorrida descumpriu um requisito técnico essencial e, portanto, sua exclusão é legítima. Aceitar um produto fora da especificação criaria uma concorrência desleal com fornecedores que seguiram todas as exigências.

Cabível apresentar jurisprudência sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA E VENTILAÇÃO DOMICILIAR PARA PACIENTES NO ESTADO DE SANTA CATARINA. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE VENCEDORA. NÃO EXIBIÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DEVIDAMENTE AUTENTICADO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. EQUIPAMENTOS INDICADOS PELA PRIMEIRA COLOCADA NO CERTAME PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS. INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA COM AS ESPECIFICAÇÕES EDITALÍCIAS DOS OBJETOS LICITADOS. OCORRÊNCIA. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator atribuído ao Secretário de Estado da Saúde de Santa Catarina, consistente na indevida habilitação da primeira colocada no Pregão Presencial n. 1511/2018, lançado pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina para a contratação dos serviços de oxigenoterapia e ventilação domiciliar. Alega-se que a proposta vencedora seria incompatível com as especificações técnicas dos objetos licitados e, ainda, que não haveria comprovação da qualificação econômico-financeira, ante a não apresentação do balanço patrimonial devidamente autenticado. 2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, "nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'" (MS 17.361/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1/8/2012). 3. A despeito da necessária vinculação aos instrumentos convocatórios, "rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir à interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)" (REsp 797.170/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 7/11/2006). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.620.661/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/8/2017. 4. "A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros

documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação" (REsp 402.711/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 19/8/2002). 5. Caso concreto em que, a despeito da não apresentação da cópia autenticada do balanço patrimonial pela licitante vencedora, sua capacidade econômico-financeira foi comprovada por meios diversos, como expressamente reconhecido pela Administração. 6. Ao contrário do que restou consignado no acórdão recorrido, a questão envolvendo o atendimento, ou não, das especificações técnicas dos produtos licitados não se restringe a uma simples questão formal, pois versa sobre a própria essência da licitação em foco. 7. No que concerne ao aparelho Bilevel Complexo, nenhum reparo há de ser feito no acórdão recorrido, na medida em que, como consignado pelo Tribunal de origem, é irrelevante perquirir se a utilização do recurso flex - funcionalidade não especificada no edital do certame - reduziria, ou não, a performance ali exigida. 8. O edital é claro ao exigir que o concentrador portátil tenha capacidade de fornecer até 6 (seis) doses pulsos/minuto de oxigênio e que possua autonomia mínima de 2 (duas) horas em fluxo intermitente - trata-se de exigências mínimas a serem atendidas, de forma concomitante. 9. O Concentrador Portátil Philip SimplyGo, ofertado pela licitante vencedora, não atende aos requisitos mínimos do edital do certame, uma vez que, conforme seu respectivo manual técnico, o equipamento funciona por intervalo superior a duas horas apenas nos modos de até 3 (três) doses pulsos/minuto de oxigênio e ocorre a diminuição da autonomia para 1,7 horas, 1,3 horas e 1,3 horas nos modos 4 (quatro), 5 (cinco) e 6 (seis) doses pulsos/minuto de oxigênio. 10. São irrelevantes os pareceres técnicos oriundos da Secretaria de Estado da Saúde que, genericamente, atestaram que o Concentrador Portátil Philip SimplyGo atende ao edital. Com efeito, sopesando-se o conjunto probatório dos autos, e diante da contradição observada entre o manual técnico do produto e o referido parecer técnico fornecido pela própria Administração, parece razoável e prudente que prevaleça o primeiro em detrimento do segundo, uma vez que ninguém melhor que o próprio fabricante para definir quais são os limites de seu produto. 11. Da mesma forma, despciendas se revelam para o deslinde da controvérsia as ponderações assentadas no acórdão recorrido, no sentido de que "o aparelho era anteriormente fornecido sem queixa técnica e supria de maneira eficaz as necessidades dos pacientes" (fl. 2.239), haja vista que não se está questionando se tais aparelhos atenderam, ou não, às especificações de seu respectivo e anterior edital (cujas cláusulas nem sequer vieram reveladas nestes autos). Em rigor, o que se busca, no âmbito do Pregão objeto do presente writ, é saber se a licitante vencedora efetivamente atendeu aos requisitos mínimos impostos para o fornecimento dos produtos licitados. **12. Uma vez que a licitante que apresentou o menor preço global não atendeu às especificações técnicas dos produtos licitados, não poderia ter sido habilitada no pregão em tela, muito menos ser declarada vencedora, a teor do que dispõe o edital do certame, em seus itens 6.7 ("A proposta deverá obedecer rigorosamente às especificações constantes do Anexo 1, parte integrante deste edital, sob pena de desclassificação do item em desacordo") e 7.2.3 ("Será desclassificada a proposta da licitante que: [...] Não atender às especificações mínimas dos produtos/serviços, exigidas neste Edital").** 13. Recurso ordinário provido em parte, a fim de reformar o acórdão recorrido e conceder a segurança para reconhecer, no

âmbito do inquinado Pregão Presencial n. 1.511/2018, a nulidade da decisão que habilitou e classificou a licitante AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., tanto quanto a invalidade dos efeitos que, em desdobramento, dela tenham decorrido, devendo-se, a tempo e modo, retomar o curso do aludido pregão, nos exatos termos previstos no art. 4º, inc. XVI, da Lei n. 10.520/02.

(STJ - RMS: 62150 SC 2019/0318572-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 08/06/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2021)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO UNITÁRIA DE 38 ITENS. PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM OS REQUISITOS DO EDITAL. VIABILIDADE DO PREÇO NÃO DEMONSTRADA. DESCLASSIFICAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ART. 43, IV E ART. 48, INCISO I DA LEI Nº 8.666/93. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por R&M Construtora Eireli - EPP contra decisão do Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou provimento ao recurso interposto contra decisão da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia da Justiça Federal de Primeiro Grau em Pernambuco, que desclassificou a proposta da ora impetrante por se encontrar em desacordo com a exigência contida no item 9.1. alínea b do Edital da Tomada de Preços nº 03/2017-CPL/OSE, cujo objeto é a contratação de sociedade empresária de engenharia para a adequação do imóvel que abriga a sede da Subseção Judiciária de Goiana-PE. **2. Na hipótese dos autos, não há direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, eis que não restou demonstrada, de plano, a ilegalidade da decisão administrativa que desclassificou a proposta ofertada pela empresa impetrante, nada obstante tenha ostentado o menor preço na licitação promovida para a contratação de sociedade empresária de engenharia para a readequação do imóvel que abriga a sede da Subseção Judiciária de Goiana, na modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço, regime de empreitada por preço unitário e sendo seu objeto adjudicado de forma global conforme Edital nº 03/2017-CPL/OSE.** 3. **De acordo com o disposto no art. 45, parágrafo 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, o licitante, além de ofertar o menor preço, deverá apresentar proposta de acordo com as especificações do edital ou convite para viabilizar o reconhecimento de sua vantagem para a Administração, mediante critérios objetivos de julgamento e seleção das propostas.** 4. Recai sobre o licitante o ônus de comprovar documentalmente que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os preços são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. 5. É indispensável que a proposta contenha todas as informações hábeis a demonstrar sua viabilidade, pois, do contrário, a Comissão de Licitação deverá desclassificá-la com fundamento nos comandos contidos no art. 43, inciso IV e no art. 48, inciso I, ambos da Lei de Licitações. 6. No caso concreto, além da previsão legislativa explícita (art. 6º, inciso IX e art. 7º, parágrafo 2º, inciso II da Lei nº 8.666/93), a alínea b do item 9.1 do Edital da Tomada de Preços nº 03/2017-CPL/OSE previa como um dos requisitos da Proposta de Preços "conter discriminados, em algarismos, os preços unitário e global ofertados, em moeda nacional vigente, observados os preços unitários máximos constantes do Projeto Básico, Anexo I do presente edital, as composições unitárias dos serviços de todos os itens da planilha orçamentária, a taxa de BDI aplicada (modelo Anexo IV) e a

composição dos encargos sociais (modelo Anexo V). 7. Não obstante isso, de um total de 108 (cento e oito) itens previstos no Edital, a planilha de preços apresentada pela impetrante no curso do procedimento licitatório continha falhas em 38 (trinta e oito) itens que, nos termos do item C do Relatório nº 02 da CPL, possuíam composições incompletas de preços unitários ou sequer indicava o valor do preço unitário dos serviços. 8. A Administração observou as normas contidas no instrumento convocatório e na legislação de regência de forma criteriosa e objetiva para concluir que a planilha de preços sem a correta composição de 35% (trinta e cinco por cento) dos preços unitários exigidos contém, na verdade, proposta cuja viabilidade não pode ser aferida, o que reclama sua desclassificação por desatendimento às exigências do instrumento convocatório, nos moldes do item 11.3 b do Edital e dos arts. 43, inciso IV e 48, inciso I da Lei nº 8.666/93. 9. O único equívoco contido na decisão administrativa impugnada foi a utilização da expressão "inexequível" para se referir à proposta da impetrante, o que também conduziria à sua desclassificação, mas com base no art. 48, inciso II da Lei de Licitações. Trata-se de mera irregularidade na fundamentação da CPL, posteriormente homologada pelo Juiz Federal Diretor do Foro, o que não prejudica o direito de defesa da parte no âmbito administrativo, tampouco o exercício do direito de ação, considerando a amplitude das possibilidades de argumentação em ambas as esferas. 10. Embora seja possível, abstratamente, que o preço global ofertado pela impetrante lhe assegurasse retribuição financeira compatível com os encargos previstos no Edital, sua proposta inviabilizou a concreta e indispensável verificação de viabilidade do preço, o que está claro na decisão que desclassificou sua proposta. 11. A simples leitura da parte final do parágrafo 3º do art. 43 da Lei de Licitações faz transparecer que é vedada a realização de qualquer diligência objetivando a inclusão de documentos ou informações que deveriam constar originariamente da proposta, como é o caso das composições unitárias dos serviços de todos os itens da planilha orçamentária. **12. Não há que falar em subjetivismo na desclassificação da proposta, pois sua elaboração defeituosa prejudicou de forma intransponível a verificação da necessária vantajosidade para a Administração, conceito este que abrange preços que possam ser efetivamente suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação dos serviços contratados, o que não se pode aferir no caso concreto.** 13. **Não há ilegalidade no ato praticado pela autoridade coatora ao desclassificar a impetrante por apresentar proposta em franca desconformidade com os requisitos do Edital, uma vez que os fundamentos jurídicos invocados encontram correspondência com as regras editalícias (itens 9.1, b e 11.3, b) e com a Lei nº 8.666/93 (art. 43, IV e art. 48, I).** 14. Segurança denegada. (TRF-5 - MS: 08125728020174050000, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 18/05/2018, 3ª Turma)

Sendo assim, solicita a Recorrente a revisão da análise dos fatos que levaram a habilitação e classificação da Recorrida, com a sua sequente desclassificação.

DOS PEDIDOS:

Diante da inquestionável violação a princípios constitucionais, requer-se:

- A) O recebimento e processamento do presente recurso, nos termos do art. 165, inciso I da Lei 14.133/21.
- B) A reforma da decisão de classificação e habilitação da **CIRÚRGICA UNIÃO LTDA.**

Requer-se, outrossim, o cumprimento do disposto no art. 165, § 2º da Lei 14.133/21, aplicado subsidiariamente, encaminhando o presente recurso para julgamento em esfera superior, conforme preceitua o artigo 5º. LV – CF/88, respeitando-se o efeito suspensivo prescrito no art. 168 do mesmo diploma legal, sob pena de total nulidade do ato e de todo o certame.

É de fundamental importância que tais regras, insculpidas no artigo 165 da Lei 14.133/21, constituem o devido processo legal, cujo eventual descumprimento fulmina de nulidade a decisão que venha a ser prolatada. O que tais regras almejam é o atendimento às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, daí serem insupríveis.

Certos da responsabilidade que este respeitável Órgão Público sempre demonstrou para solucionar as questões a ele submetidas, sempre prezando pelo cumprimento dos princípios gerais da Administração, tem certeza a Recorrente que o presente Recurso será acatado.

Requer-se, por fim, que o julgamento do presente Recurso seja efetuado sob o abrigo da necessária FUNDAMENTAÇÃO.

Nestes Termos



Pede Deferimento.

Barueri, 10 de novembro de 2025

DOCTORMED COMERCIAL